Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA AO PODER EXECUTIVO O ENCAMINHAMENTO À ALECE DE PROJETO DE LEI COMP. QUE ALTERA A LEI FECOP		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinador:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	24/11/2026 10:27:32	**Data da assinatura:**	24/11/2026 10:27:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
24/11/2026

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ____/2026

Autora: Deputado Felipe Mota

INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA AUTORIZAR E DISCIPLINAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP EM OBRAS HÍDRICAS ESTRUTURANTES DE ENFRENTAMENTO DA SECA, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica indicado ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento à Assembleia Legislativa de projeto de lei complementar que altere a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, para autorizar e disciplinar a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP em obras hídricas estruturantes de enfrentamento da seca, nos termos do anteprojeto constante do Anexo Único desta Indicação.

Art. 2º Sugere-se que a proposição contemple, no mínimo:

I – a definição de obras hídricas estruturantes e a ressalva das ações de pequeno porte e das ações emergenciais já custeáveis pelo Fundo;

II – a condição de que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos Municípios do Estado se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decorrentes de estiagem ou de seca, reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou decretados ou homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual;

III – o limite anual de 20% (vinte por cento) da receita do Fundo prevista na lei orçamentária anual;

IV – a prioridade do consumo humano, da dessedentação animal e das populações em situação de pobreza e de extrema pobreza;

V – a deliberação do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS e a prestação de contas à Assembleia Legislativa;

VI – a instituição de plano estadual de obras hídricas estruturantes de enfrentamento da seca e a identificação das respectivas dotações na lei orçamentária anual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, ____ de _____ de 2026.

FELIPE MOTA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação acompanha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2026, de mesma autoria, que altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, para autorizar e disciplinar a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP em obras hídricas estruturantes de enfrentamento da seca, e sugere ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe a esta Assembleia proposição de teor equivalente, nos termos do anteprojeto anexo.

A apresentação simultânea dos dois instrumentos tem duplo fundamento. Em primeiro lugar, afasta qualquer controvérsia quanto à iniciativa. Embora o projeto parlamentar encontre amparo no § 3º do art. 60 da Constituição do Estado[1] e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral[2], pareceres emitidos na tramitação de proposições nesta Casa têm assinalado que a iniciativa de leis envolvendo matéria orçamentária é privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, alínea “e”, da Constituição Estadual[3]. A iniciativa governamental eliminaria esse flanco e conferiria à política proposta a segurança jurídica que sua relevância exige.

Em segundo lugar, o anteprojeto contém medidas que somente o Chefe do Poder Executivo pode propor e que, por isso, não caberiam no projeto parlamentar: a instituição do Plano Estadual de Obras Hídricas Estruturantes de Enfrentamento da Seca, com atribuições conferidas aos órgãos estaduais de recursos hídricos, de planejamento e de proteção e defesa civil, matéria afeta à organização da administração (art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual), e a identificação, na lei orçamentária anual, das dotações do FECOP destinadas a essas obras, de modo a permitir o controle do teto anual (art. 60, § 2º, alínea “e”)[4]. A proposição enquadra-se, assim, no art. 215 do Regimento Interno, que define a indicação como “a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo”, relativas a matérias que não caibam em projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo[5].

A medida é oportuna. Em 13 de novembro de 2026, foi publicado o Decreto nº 37.608, que declarou situação de emergência em 65 Municípios em razão dos efeitos adversos associados ao fenômeno El Niño[6], e o Chefe do Poder Executivo anunciou o início, ainda neste exercício, de obras de construção de adutoras para mitigar esses efeitos[7]. O anteprojeto oferece a essas iniciativas fonte adicional de financiamento, disciplinada por requisito objetivo de acionamento, teto anual, focalização nas populações

mais vulneráveis e controle social e parlamentar, sem prejuízo das ações de pequeno porte e emergenciais que o FECOP já pode custear. Os fundamentos jurídicos e fáticos da proposta encontram-se detalhados na justificativa do projeto de lei complementar que esta Indicação acompanha.

Por essas razões, submeto a presente Indicação à apreciação dos nobres Pares, para que, aprovada, seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO DA INDICAÇÃO Nº ____/2026

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, para autorizar e disciplinar a aplicação de seus recursos em obras hídricas estruturantes de enfrentamento da seca quando ao menos metade dos Municípios do Estado estiver em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decorrentes de estiagem ou de seca.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"**Art. 4º-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar recursos do FECOP em obras hídricas estruturantes de enfrentamento da seca, exclusivamente nas condições e nos limites previstos neste artigo.

§ 1º Consideram-se obras hídricas estruturantes, para os fins desta Lei Complementar, as intervenções de caráter permanente e de alcance municipal ou regional destinadas a ampliar a oferta, a reservação, a adução, o tratamento ou a distribuição de água para o consumo humano e a dessedentação animal, tais como:

I – adutoras e sistemas adutores, incluídas as respectivas estações de bombeamento;

II – açudes e barragens, inclusive a recuperação, a ampliação e a adequação de estruturas existentes;

III – canais, eixos de integração e demais obras de transferência hídrica entre bacias;

IV – sistemas de abastecimento de água de sedes municipais e de distritos, incluídas as estações de tratamento;

V – sistemas de dessalinização destinados ao abastecimento de sedes municipais e de distritos;

VI – estudos, projetos de engenharia e licenciamento ambiental vinculados às intervenções referidas nos incisos I a V deste parágrafo.

§ 2º Não se consideram obras hídricas estruturantes, permanecendo regidas pelo caput e pelo § 6º do art. 1º desta Lei Complementar, as seguintes ações:

I – a aquisição de máquinas perfuratrizes e a perfuração de poços profundos;

II – a implantação de cisternas e de outras tecnologias sociais de captação e armazenamento de água de chuva, de uso familiar ou comunitário;

III – a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em comunidades rurais difusas;

IV – as ações emergenciais de distribuição de água, inclusive por carros-pipa e por adutoras de montagem rápida.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo somente poderá ser exercida enquanto ao menos 50% (cinquenta por cento) dos Municípios do Estado do Ceará se encontrarem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decorrentes de estiagem ou de seca, inclusive quando associadas a fenômenos climáticos que as provoquem ou agravem, desde que o respectivo ato esteja vigente e tenha sido:

I – reconhecido pelo Poder Executivo federal, na forma da legislação de proteção e defesa civil; ou

II – decretado ou homologado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 4º Para o cômputo do percentual previsto no § 3º deste artigo, cada Município será considerado uma única vez, ainda que se enquadre simultaneamente nas hipóteses de seus incisos I e II.

§ 5º A verificação do requisito previsto no § 3º deste artigo será formalizada por ato do Poder Executivo publicado no Diário Oficial do Estado anteriormente à celebração dos contratos de que trata este artigo, com a relação dos Municípios computados e dos respectivos atos de declaração, decretação, homologação ou reconhecimento, e a indicação de sua vigência.

§ 6º O total das despesas empenhadas à conta do FECOP com fundamento neste artigo, incluídas as relativas às obras de que trata o § 10 deste artigo, não poderá exceder, em cada exercício financeiro, 20% (vinte por cento) da receita do Fundo prevista na lei orçamentária anual, devendo esse limite ser recalculado com base na receita efetivamente arrecadada quando esta se revelar inferior à prevista.

§ 7º As obras custeadas na forma deste artigo:

I – destinar-se-ão prioritariamente ao consumo humano e à dessedentação animal;

II – beneficiarão prioritariamente as populações em situação de pobreza e de extrema pobreza residentes nos Municípios computados na forma do § 3º deste artigo, identificadas preferencialmente com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – observarão, no que couber, as diretrizes previstas no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 8º Os programas e as ações custeados na forma deste artigo dependerão de seleção e aprovação pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 9º Os recursos aplicados na forma deste artigo têm caráter suplementar, vedada sua utilização em substituição às dotações ordinárias do Tesouro Estadual destinadas à infraestrutura hídrica, admitido seu emprego, inclusive, como contrapartida do Estado em instrumentos de transferência celebrados com a União para a execução das obras referidas no § 1º deste artigo.

§ 10. Cessada a condição prevista no § 3º deste artigo, as obras cujos contratos tenham sido celebrados durante a sua vigência poderão continuar a ser custeadas com recursos do FECOP até a respectiva conclusão, observados o limite do § 6º deste artigo e os limites legais de alteração

contratual, vedada a celebração de novos contratos com fundamento neste artigo enquanto a condição não for restabelecida.

§ 11. O relatório semestral previsto no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar discriminará as obras custeadas na forma deste artigo, com indicação dos Municípios beneficiados, da população atendida, dos valores empenhados, liquidados e pagos, do estágio de execução física e do ato de verificação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 12. A aplicação de recursos do FECOP nas obras hídricas estruturantes definidas no § 1º deste artigo, ainda que a título de combate à seca ou de saneamento básico, rege-se exclusivamente pelo disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo instituirá, por decreto, o Plano Estadual de Obras Hídricas Estruturantes de Enfrentamento da Seca, elaborado pelo órgão estadual responsável pela política de recursos hídricos, em articulação com o órgão central de planejamento e orçamento e com o órgão estadual de proteção e defesa civil, do qual constarão, no mínimo:

I – o diagnóstico da segurança hídrica dos Municípios, com a identificação das sedes municipais, dos distritos e das localidades sob risco de desabastecimento;

II – a carteira de obras hídricas estruturantes, priorizadas segundo critérios de vulnerabilidade hídrica e social;

III – as estimativas de custo, os cronogramas físico-financeiros e as fontes de financiamento, inclusive as de origem federal;

IV – as metas de população atendida e os indicadores de resultado.

Parágrafo único. As obras custeadas na forma do art. 4º-A da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, integrarão a carteira do Plano de que trata este artigo, ressalvadas as de caráter urgente, assim justificadas pelo órgão executor e aprovadas pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS.

Art. 3º A lei orçamentária anual identificará, em ações orçamentárias específicas, as dotações do FECOP destinadas às obras de que trata o art. 4º-A da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, de modo a permitir o acompanhamento do limite previsto no § 6º daquele artigo.

Art. 4º As obras hídricas estruturantes, assim definidas no § 1º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, cujos contratos tenham sido celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderão continuar a ser custeadas com recursos do FECOP até a respectiva conclusão, não se lhes aplicando o disposto nos §§ 3º e 6º daquele artigo, observados os limites legais de alteração contratual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

---

[1] CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará de 1989, art. 60, § 3º. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/constituicao-1989-ce_461760.html. Acesso em: 23 nov. 2026. Para o § 2º do mesmo artigo, ver a edição do INESP atualizada até a Emenda Constitucional nº 86/2016: https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, Repercussão Geral – Tema 917. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 set. 2016.

DJe-217, divulgado em 10 out. 2016, publicado em 11 out. 2016. Notícia oficial: https://noticias.stf.jus.br/?p=40804. Acesso em: 23 nov. 2026.

[3] ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Parecer na tramitação da Proposição nº 064/2020 (Mensagem nº 8.563/2020). Disponível em: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2020/lei17346msg8563.pdf. Parecer na tramitação da Proposição nº 128/2023 (Mensagem nº 9.156/2023). Disponível em: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2023/lei18656msg1282023.pdf. Acesso em: 23 nov. 2026.

[4] CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará de 1989, art. 60, § 2º, alíneas “c” e “e”. Edição do INESP atualizada até a Emenda Constitucional nº 86/2016. Disponível em: https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf. Acesso em: 23 nov. 2026.

[5] ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno), art. 215. Disponível em: https://www.al.ce.gov.br/index.php/legislativo/leis-e-normativos-internos/192. Acesso em: 23 nov. 2026.

[6] DIÁRIO DO NORDESTE. Ceará decreta situação de emergência para 65 cidades por efeitos do El Niño. Fortaleza, 13 nov. 2026. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/ceara-decreta-situacao-de-emergencia-para-65-cidades-p Acesso em: 23 nov. 2026. O número do decreto consta de: O LIBERAL. Ceará declara situação de emergência em 65 cidades por efeitos do El Niño (Estadão Conteúdo). 14 nov. 2026. Disponível em: https://www.oliberal.com/variedades/ceara-declara-situacao-de-emergencia-em-65-cidades-por-efeitos-do-e Acesso em: 23 nov. 2026.

[7] DIÁRIO DO NORDESTE. Novas adutoras serão construídas para reduzir impactos do El Niño no CE em 2027; veja locais. Fortaleza, 11 nov. 2026. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/novas-adutoras-serao-construidas-para-reduzir-impactos Acesso em: 23 nov. 2026.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)